



**PARECER Nº 612, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2025**

De autoria do Deputado Atila Jacomussi, o projeto em epígrafe “INSTITUI O PROTOCOLO DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO PARA VÍTIMAS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO EM TODA A REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 6ª a 10ª Sessões Ordinárias (de 11 a 17/02/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, objetiva instituir o Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio, projetando padronizar o atendimento em unidades de emergência da rede pública e privada de saúde, assegurando tratamento humanizado, célere e eficaz, mediante diretrizes que abrangem triagem, primeiros socorros, atendimento médico e psicológico imediato, avaliação de risco, plano de segurança, encaminhamento, acompanhamento e registro dos casos, além de prever capacitação contínua de profissionais, parcerias institucionais, fiscalização por órgãos competentes e penalidades por descumprimento, entrando em vigor 180 dias após sua publicação.

Inicialmente, observa-se que a competência do Estado em legislar sobre a proteção ambiental e na gestão de riscos associados, objeto da presente propositura é claramente endossada pelo artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes federados o cuidado com a saúde e assistência pública, conferindo ao Estado de São Paulo a legitimidade para atuar na

promoção de medidas que assegurem a saúde e a assistência às vítimas de tentativa de suicídio, como previsto no projeto, que determina a padronização do atendimento em situações de emergência.

Por sua vez, a proposta harmoniza-se com o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, que confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, autorizando o legislador estadual a suplementar normas gerais federais com regulamentações específicas, como o protocolo detalhado na iniciativa legislativa, que estabelece diretrizes para triagem, avaliação de risco e plano de segurança, atendendo às peculiaridades regionais sem usurpar a competência da União para normas gerais.

Observa-se ainda, que não há usurpação de atribuição legislativa exclusiva da União ou competência municipal, tendo em vista que o Estado, ao legislar, exerce seu papel de suplementar as normas gerais federais, conforme previsão do artigo 24, § 2º, da Constituição Federal, permitindo aos Estados suplementar a legislação federal no que couber, desde que voltada às peculiaridades locais. Nesse sentido, o protocolo instituído pelo projeto constitui exercício legítimo da competência suplementar estadual, detalhando procedimentos aplicáveis ao contexto local sem invadir a esfera de normas gerais, que cabem exclusivamente à União.

A propositura sob análise, também se alinha aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 196, sendo diretamente concretizado ao instituir um atendimento célere, humanizado e eficaz, que priorizam a estabilização inicial e a capacitação profissional para reduzir riscos e promover a recuperação das vítimas. No mesmo sentido, a conformidade com o artigo 198, inciso II, da Constituição Federal, evidencia-se na avaliação de risco, o plano de segurança personalizado e o encaminhamento para serviços especializados, integrando ações preventivas e assistenciais em uma rede coordenada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A exigência de atendimento integral é atendida pela combinação de cuidados médicos e psicológicos imediatos e pelo acompanhamento contínuo, enquanto a capacitação de profissionais e o monitoramento dos casos reforçam a hierarquização e a eficiência do sistema. Assim, o projeto de lei não apenas se alinha aos preceitos constitucionais, mas os operacionaliza de maneira concreta, promovendo a defesa da saúde e a assistência pública em conformidade com a competência concorrente estadual, ao mesmo tempo em que assegura o direito fundamental à saúde por meio de políticas que reduzem riscos e garantem acesso universal aos serviços, em perfeita harmonia com o modelo do SUS e os princípios da legalidade, eficiência e universalidade que regem a administração pública na esfera da saúde.

No âmbito estadual, o projeto de lei está em estrita consonância notadamente nos artigos 219 e 220, que delineiam as responsabilidades do Poder Público estadual na garantia do direito à saúde. O artigo 219 estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, prevendo que os Poderes Públicos Estadual e Municipal devem garanti-la por meio de políticas que promovam o bem-estar físico, mental e social, reduzam riscos de doenças, assegurem acesso universal aos serviços de saúde, forneçam informações claras e ofereçam atendimento integral, abrangendo promoção, preservação e recuperação da saúde.

A propositura atende diretamente a esses preceitos, pois institui políticas sociais que promovem o bem-estar mental e a redução de riscos associados às tentativas de suicídio, assegurando o acesso universal a serviços especializados de saúde mental, bem como prevê o registro detalhado e o monitoramento contínuo, garantindo transparência e informação ao sistema. Além disso, a exigência de atendimento médico e psicológico imediato e o plano de acompanhamento refletem o compromisso com o atendimento integral, abrangendo a promoção e a recuperação da saúde das vítimas.

Por sua vez, o artigo 220 da Constituição Estadual define as ações e serviços de saúde como de relevância pública, atribuindo ao Poder Público a responsabilidade de regulamentar, fiscalizar e controlar tais atividades, conforme disposto em lei, para

assegurar sua efetividade e adequação às necessidades da população, materializando essa atribuição ao estabelecer diretrizes claras para a padronização do atendimento em pronto-socorro e ao atribuir a fiscalização ao órgão gestor do SUS, aos conselhos profissionais e ao Ministério Público, assegurando o controle efetivo da implementação do protocolo.

A capacitação contínua dos profissionais e a previsão de parcerias com instituições para o desenvolvimento de programas e campanhas reforçam a relevância pública da iniciativa, enquanto as penalidades previstas garantem a eficácia da regulamentação, alinhando-se ao dever do Poder Público de zelar pela qualidade e eficiência dos serviços de saúde. Assim, o projeto não apenas se enquadra nas competências constitucionais estaduais, mas também concretiza os princípios de universalidade, integralidade e controle público estabelecidos na Constituição do Estado de São Paulo, demonstrando sua legalidade e aderência aos preceitos constitucionais aplicáveis, sem apresentar qualquer descompasso que comprometa sua tramitação legislativa.

A compatibilidade com normas suplementares também se verifica à luz da legislação federal e estadual pertinente. A Lei Federal nº 13.819/2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, prevê a articulação entre os entes federativos para a implementação de medidas preventivas e de atendimento às vítimas, o que legitima a iniciativa estadual de regulamentar o atendimento em pronto-socorro como complemento às diretrizes nacionais.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, apresenta respaldo legal necessário para sua aprovação, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, respeitando a competência legislativa do Estado de São Paulo e observando os limites legais estabelecidos, sem invadir competências exclusivas da União ou dos Municípios, bem como não se identificam vícios materiais ou formais, nem afronta a dispositivos constitucionais de competência ou aos princípios da Administração Pública, que possam obstaculizar sua tramitação e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 59, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 6/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Altair Moraes	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator